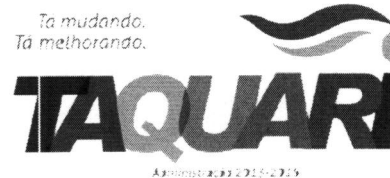




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 106/2023

REQUERENTE: Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo

MEMORANDO N. 002/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da **FUNDAÇÃO DO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUNDAÇÃO UNIVATES**, inscrita no CNPJ nº 04.008.342/0001-09, com sede na Avenida Avelino Talini, nº 171, Bairro Universitário, Município de Lajeado/RS, para realização de concurso com os alunos do componente curricular Ateliê Integrado VIII, no semestre 2023-A, contendo no objeto a premiação de um projeto para revitalização do Parque Nardy de Farias Alvim, pelo valor de **R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais)**.

O presente expediente é acompanhado de termo de referenciam doação orçamentária e termo de proposta de cooperação.

Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora da Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, justifica a contratação, através do Termo de Referência, sob a alegação de que:

Trata-se de concurso acadêmico, para apresentação de estudos dos alunos, sem responsabilidade técnica, que servirão como ideias para o MUNICÍPIO de Taquari (RS) realizar os respectivos projetos, através de profissionais competentes, por sua conta e responsabilidade.



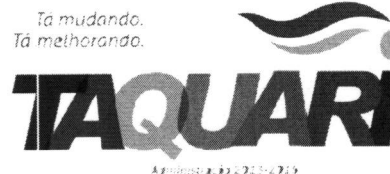
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A UNIVATES com colaboração do MUNICÍPIO irá desenvolver um Edital para a participação dos estudantes matriculados no componente curricular Atelier Integrado VIII, no semestre 2023-A para propor soluções ao Parque Nardy de Farias Alvim e seu entorno, incluindo intervenções e novas edificações.

A organização será realizada pelo Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo - Semeia EMAU, com a coordenação do professor Guilherme Osterkamp, responsável pelo componente curricular.

Para a realização do concurso serão necessárias informações como localização e delimitação do perímetro do lote que será objeto deste estudo; planta com o levantamento planialtimétrico básico do local (topografia, pré-existência, cercamento do parque, mobiliário urbano, elementos do sistema de drenagem pluvial e vegetação); levantamento fotográfico da área do parque e seu entorno; arquivos editáveis contendo as informações descritas anteriormente."

O caso concreto, em tese, enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;

As instituições referidas no dispositivo acima devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais deve constar – para que a dispensa seja lícita – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

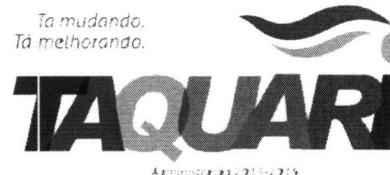


Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBI



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Ainda, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional.

Além disso, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados no inc. XIII (a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso), a natureza da instituição e o objeto do contrato.

No presente caso, o objeto da contratação é realização de concurso com os alunos do componente curricular Ateliê Integrado VIII, no semestre 2023-A, contendo no objeto a premiação de um projeto para revitalização do Parque Nardy de Farias Alvim.

Ao analisar o dispositivo legal em apreço, o nobre jurista Marçal Justen Filho comenta que: ***“a atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.”*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 367)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº. 250 do TCU:

Súmula nº. 250 do TCU - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2019

objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Igualmente extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo arreiro:

“Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.”

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

“De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts.



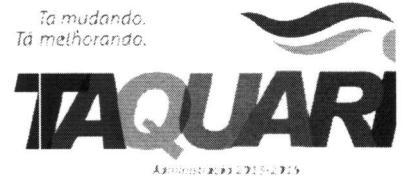
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93.” (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva).

Em relação à ausência de fins lucrativos, preceitua Justen Filho: **“o que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro (...) não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais.”** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 369).

O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. Neste ponto, verifica-se que o inciso XIII do art. 24 em análise abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, pois segundo Marçal Justen Filho: **“interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 372).

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos ou distanciados da realidade, sendo necessária a apuração da compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado.

Inclusive, o TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a**



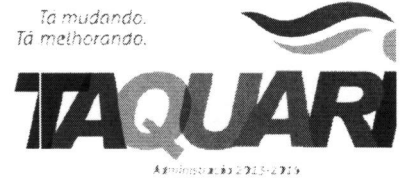
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- **MODALIDADE:** o caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93. A Universidade do Vale do Taquari - Univates, mantida pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, enquadra-se nos quesitos estabelecidos pela lei, uma vez que é instituição brasileira sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, cujo estatuto, em seu art. 2º, determina: "Art. 2º A Fundação, inspirada nos princípios de igualdade e liberdade e nos ideais de solidariedade humana, é entidade de ensino, com caráter educacional, científico, cultural e recreativo, e assistência social e de saúde beneficente, com autonomia administrativa, financeira e econômica, regendo-se pelo presente estatuto e legislação pertinente."

Outrossim, é indubitável a reputação ético-profissional da instituição, reconhecida por sua atuação acadêmica nacional, prestando seus serviços com excelência, sendo credenciada como Universidade do Vale do



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Taquari, Instituição Comunitária de Educação Superior, nos termos do capítulo I, da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

- **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** a secretaria responsável pela contratação justifica a contratação por ser concurso acadêmico, para apresentação de estudos dos alunos, sem responsabilidade técnica, que servirão como ideias para o MUNICÍPIO de Taquari (RS) realizar os respectivos projetos, através de profissionais competentes, por sua conta e responsabilidade, devendo a UNIVATES com colaboração do MUNICÍPIO irá desenvolver um Edital para a participação dos estudantes matriculados no componente curricular Atelier Integrado VIII, no semestre 2023-A para propor soluções ao Parque Nardy de Farias Alvim e seu entorno, incluindo intervenções e novas edificações.

- **JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** o procedimento veio acompanhado de contratos firmados com os Municípios de Imigrante e Westfália, os que demonstram uma margem de preço entre R\$ 20.328,86 e R\$ 45.945,04, tendo ambas as contratações se dado por dispensa de licitação. justificando que o valor da contratação está abaixo do valor de mercado.

- **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:** a Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2019

Se várias instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é necessário justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. No presente caso, além de motivar a escolha, é necessária a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da UNIVATES. Consta deste procedimento que trata-se de uma instituição referência em educação profissional, instituída por lei e reconhecida publicamente de educar para o trabalho em atividades voltadas às áreas de desenvolvimento profissional e promoção social, o que atende plenamente os requisitos exigidos pela Lei de Licitações (arts. 26 e 24, inc. XIII);

- **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Não foi acostado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir os custos da contratação, medida que deverá ser levada a cabo para que seja dado seguimento a contratação.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no entanto, para ser dado seguimento ao intento se necessário ser complementar o expediente anexando-se **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA COBRIR O CUSTO DA CONTRATAÇÃO.**



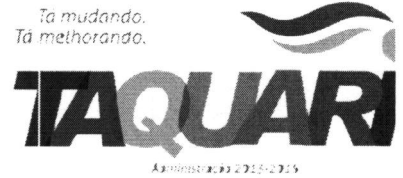
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 16 de fevereiro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

